

OLEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O município de Bom Despacho integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único. O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce através de seus representantes eleitos.

§ 1º O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular no processo legislativo;
- IV – participação em decisão da administração pública;
- V – Ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos mediante sufrágio universal e voto direto secreto, na forma da legislação federal e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta lei Orgânica.

Art. 3º O Município concorrerá para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo Único. São objetivos prioritários do Município:

- I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;
- II - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;
- III - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos distritos;
- IV - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente, e combater a poluição;
- V - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;
- VI - garantir a moralidade administrativa;
- VII – priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, moradia, alimentação, transporte, lazer e assistência social;

VIII - fortalecer a vocação municipal de pólo econômico, político, social e cultural na região;

IX - assegurar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

X - garantir informação ao cidadão do Município, objetivando erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Art. 4º O território do Município só pode ser alterado nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo Único. Dependem de lei a criação, organização e supressão de distritos ou subdistritos, observada a legislação estadual.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade de administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 3º Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre o projeto do Poder Público, ressalvada aquela em torno da qual o sigilo seja, temporariamente imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 4º Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não impeçam outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, exigindo-se apenas prévio aviso ao Prefeito ou àquele a quem delegar a atribuição.

§ 5º o Poder Público Municipal coibirá todo ato discriminatório em seus órgãos e entidades e estabelecerá formas de punição a clubes, bares e outros estabelecimentos que o pratiquem.

§ 6º Ao Município é vedado:

I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé a documento público;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades da Federação.

TÍTULO III

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 7º A autonomia do Município configura-se especialmente pela:

I - elaboração e promulgação da Lei Orgânica;

II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - organização de seu governo e Administração;

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 9º Compete ao Município:

I - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;

II - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

III - firmar acordos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres;

IV - difundir a educação, a cultura, o desporto, a ciência, a tecnologia e a seguridade social;

V - proteger o meio ambiente;

VI - instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de parcelamento, da ocupação e do uso do solo urbano;

IX - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

X - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, acertar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

XI - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XII - estabelecer serviços administrativos e, em caso de iminente perigo ou calamidade públicos usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização posterior, se houver dano;

XIII - estabelecer os quadros e o regime único de seus servidores;

XIV - associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum de forma permanente ou transitória;

XV - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

XVI - participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;

XVII - interditar edificações em ruína ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XVIII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouro público;

XIX - regulamentar e fiscalizar na área de sua competência os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XX - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XXI - licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros, bem como cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XXII - fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior;

XXIII - administrar o serviço funerário e cemitérios e fiscalizar os que pertencerem à entidade privada.

Art. 10 Compete ao Município, em comum com a União e o Estado:

- I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - fomentar as atividades econômicas e estimular o melhor aproveitamento da terra;
- IV - de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as matas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 12. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos, ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, dispensando-se nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 13. São requisitos para a criação de distrito:

- I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de município;
- II - existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) certidão, emitida pelo agente municipal de Estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- c) certidão, emitida pelo órgão fazendário estadual e do município, da arrecadação na respectiva área territorial;
- d) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, e Saúde e de Segurança Pública do Estado, de existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação da sede.

Art. 14. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo Único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 15. a alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições Municipais.

Art. 16. Cabe ao Juiz de Direito da Comarca instalar o distrito.

SEÇÃO III DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 17 Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 18. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto aos utilizados em seus serviços.

Art. 19. A aquisição de imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia.
(Redação dada pela Emenda 46, de 19 de dezembro de 2.013)

Art. 20. Os bens públicos de uso comum do povo somente podem ser alienados ou ter sua destinação alterada mediante autorização legislativa. **(Redação dada pela Emenda 46, de 19 de dezembro de 2.013).**

§1º São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins, ou transferidos a terceiros, se o interesse público o justificar e mediante prévia desafetação do bem, e autorização legislativa. (Alterado pela Emenda n.º 03, de 1995).

§ 2º A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação prévia licitação e aprovação legislativa.

§ 3º A autorização legislativa é sempre prévia e depende do voto da maioria dos membros da Câmara.

Art. 21. Os bens imóveis públicos edificados de valor histórico, arquitetônico ou artístico somente podem ser utilizados, mediante autorização, para finalidades culturais.

Art. 22. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo Único. O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações neles contidas.

Art. 23. É vedado ao Poder público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados no Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Parágrafo Único. O fechamento, a edificação, a descaracterização, pelo Poder Público de áreas de uso comum do povo, tais como praças, ruas, etc., dependerá de autorização prévia e expressa do Poder Legislativo Municipal. **(Acrescentado pela Emenda n.º 03, de 1995)**

Art. 24. o disposto nesta Seção se aplica às fundações públicas e aos órgãos vinculados ao Poder Público Municipal.

SEÇÃO IV DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 25. Cabe ao Município organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, com base na comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 26. Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados sob regime de concessão ou permissão, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que:

- I - sejam executados sem contrato, ou se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários;
- II - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços parte dos concessionários ou permissionários;
- III - seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§ 2º Noventa dias antes do vencimento de qualquer concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, que deva continuar, é obrigatória a realização de nova licitação ou de concorrência.

§ 3º A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.

§ 4º a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.

§ 5º Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão a regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 6º Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

Art. 27. A lei disporá sobre:

- I -o regime dos concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - a política tarifária;
- IV - a obrigação de manter o serviço adequado;
- V - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;
- VI - o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Parágrafo Único. É facultativo ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de iminente perigo ou calamidade públicos, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

Art. 28. A competência do Município para a realização de obras públicas abrange:

- I - a construção de edifícios públicos;
- II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;
- III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º a obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e por terceiros através de licitação.

§ 2º A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§ 3º a realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias, e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 4º A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações do Código de Obras.

§ 5º A Câmara se pronunciará, previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado no território do Município.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 29. A administração pública dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

Art. 30. O Poder Público Municipal assegurará ao cidadão o direito à informação, através de veiculação de mensagens de caráter informativo, educativo ou de orientação social, das quais não poderão constar os nomes, cores, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou partidos políticos.

§ 1º O direito à informação será assegurado nos veículos impressos, radiofônicos, eletrônicos e afins de caráter público ou privado.

§ 2º Nos veículos controlados pelo Poder Público, na forma da lei, a política de informação será definida pelo Poder Legislativo.

§ 3º Nos veículos de caráter privado, a informação será assegurada através de empresas ou instituições de comprovada capacidade técnica e profissional, conforme a legislação em vigor.

§ 4º Para as emissoras de rádio e televisão a potência, a audiência e o tempo de atividade são elementos indispensáveis para sua utilização como veículo do Poder Público.

§ 5º Para os veículos impressos, o formato, tiragem, área de circulação e tempo de atividade são elementos indispensáveis para sua utilização como veículo do Poder Público.

§ 6º Nenhum ato dos Poderes Executivo e Legislativo produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 7º a publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 31- Os Vereadores, o Vice-Prefeito, os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, e os servidores e empregados públicos municipais não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findarem as respectivas funções, salvo nas situações previstas nos parágrafos anteriores. (Alterado pela Emenda n.º 41, de 2009).

§ 1º Excetuam-se da proibição do caput, os contratos que obedeçam a cláusulas uniformes, como ainda, os que sejam derivados de procedimento licitatório, os quais deverão respeitar as normas legais que disciplinem a respeito. (Acrescentado pela Emenda n.º 41, de 2009).

§ 2º Excetuam-se ainda da proibição de contratar, prevista no caput, desde que respeitada as normas legais e constitucionais a respeito de “nepotismo”: (Acrescentado pela Emenda n.º 41, de 2009).

- a) Quando a contratação se fizer para exercício de funções públicas; (Acrescentado pela Emenda n.º 41, de 2009).**
- b) Quando o contrato for relativo ao exercício de atividades acumuláveis, nos termos da Constituição Federal; (Acrescentado pela Emenda n.º 41, de 2009).**
- c) Quando a contratação se fizer por prazo determinado, em caráter de urgência, nos termos da legislação municipal. (Acrescentado pela Emenda n.º 41, de 2009).**

§ 3º É impedido de contratar com o Poder Público Municipal de Bom Despacho, o Prefeito Municipal, bem como empresa que o mesmo faça parte como sócio, acionista ou em que exerça função de Diretoria ou representação. (Acrescentado pela Emenda n.º 41, de 2009).

Art. 32. É vedada à administração pública municipal a contratação de empresas locadoras de mão-de-obra.

Art. 33. A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização, regionalização e participação popular através de representantes.

Art. 34. A atividade administrativa se organizará em sistema integrado por:

- I - órgão central de direção e coordenação;
- II - unidade administrativa.

§ 1º Secretaria e/ou Departamento Municipal é o órgão central do sistema administrativo.

§ 2º Unidade administrativa é parte do órgão central.

Art. 35. As ações administrativas serão supervisionadas por um Conselho Comunitário, que terá as seguintes atribuições:

- I - participar da elaboração da política de administração municipal;
- II - participar de elaboração de planos e programas da administração municipal;
- III - analisar, sobre eles manifestando-se, o Plano diretor, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Município.

Parágrafo Único. O Conselho comunitário atuará de forma complementar consultiva do Poder Público e sua composição, organização e funcionamento serão definidos em estatuto aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 36. Administração Regional é uma unidade descentralizada e será supervisionada por um Conselho Comunitário com as seguintes atribuições:

- I - diagnosticar as necessidades da comunidade e hierarquizar as ações nas áreas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, transporte, meio ambiente, urbanização, assistência social, cultura, esporte e lazer;
- II - acompanhar e fiscalizar as ações regionais do Poder Público;
- III - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados à região;
- IV - manifestar-se sobre proposta de nome de rua, logradouro público ou monumento na região.

Parágrafo Único. O Conselho Comunitário atuará de forma complementar consultiva do Poder Público e sua composição, organização e funcionamento serão definidos em estatuto aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 37. O Poder Público é obrigado a fornecer ao Conselho Comunitário os documentos e informações por ele solicitados, bem como colaborar para o amplo funcionamento da Comissão de Transição, fornecendo todos os dados, informações e documentos solicitados pela mesma, permitindo livre acesso a todas as

secretarias e demais órgãos públicos municipais. (Alterado pela Emenda n.º 21, de 2000).

***Parágrafo Único.* O prefeito em exercício será obrigado a colaborar para o amplo funcionamento da comissão de transição, fornecendo todos os dados, informações e documentos solicitados pela mesma, permitindo livre acesso a todas as secretarias e demais órgãos públicos municipais. (Alterado pela Emenda n.º 21, de 2000).**

SEÇÃO VI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 38. A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos Poderes do Município, por servidor público, ocupante de cargo público;

II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 39. Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º O prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira.

§ 4º a inobservância do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 5º O tempo dos servidores municipais será contado como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 6º Fica proibida a nomeação ou a designação para cargos de empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, de pessoa declarada inelegível em razão de condenação pela prática de ato ilícito, nos termos da legislação federal. (Acrescentado pela Emenda n.º 43, de 2011).

I - Incorre na mesma proibição de que trata este parágrafo Os detentores de mandato eletivo declarados inelegíveis par renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de

processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Constituição Estadual ou Lei Orgânica do Município de Bom Despacho. (Acrescentado pela Emenda n.º 43, de 2011).

II - Fica o servidor nomeado ou designado obrigado a apresentar, antes da posse, declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata este artigo. (Acrescentado pela Emenda n.º 43, de 2011).

§ 7º Não poderão prestar serviço a órgãos e entidades do município os trabalhadores das empresas contratadas declarados em resultado de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado relativa a, pelo menos, uma das seguintes situações: (Acrescentado pela Emenda n.º 43, de 2011).

I - representação contra sua pessoa julgada procedente pela Justiça Eleitoral em processo de abuso do poder econômico ou político; (Acrescentado pela Emenda n.º 43, de 2011).

II - condenação por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público: (Acrescentado pela Emenda n.º 43, de 2011).

a) Ficam as empresas a que se refere o caput deste parágrafo obrigadas a apresentar ao contratante, antes do início da execução do contrato, declaração de que os trabalhadores que prestarão serviços ao Município não incorrem nas proibições de que trata este parágrafo. (Acrescentado pela Emenda n.º 43, de 2011).

Art. 40. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante. (Alterado pela Emenda n.º 05, de 1997).

Art. 41. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão, preferencialmente, exercidos por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional.

~~Art. 42. A remuneração do servidor público será ajustada, sob um índice único, no mês de maio, sem prejuízo de reposições salariais previstas em lei, dentro dos limites previstos na Constituição da República. (Revogado pela Emenda nº 48, de 18 de março de 2.016).~~

Art. 42. A remuneração do servidor público será ajustada, sob um índice único, no mês de janeiro, sem prejuízo de reposições salariais previstas em lei, dentro dos limites previstos na Constituição da República. (Alterado pela Emenda nº 48, de 18 de março de 2.016).

§ 1º A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º Os vencimentos do servidor público são irredutíveis.

§ 4º É assegurado aos servidores públicos o direito de reunião nos locais de trabalho, fora do horário de expediente.

§ 5º Nenhum Servidor Ativo ou Inativo poderá perceber como vencimento básico, valor inferior a um salário mínimo, não podendo ser computado para este fim, as vantagens pessoais do servidor; (Acrescentado pela Emenda n.º 36, de 2006).

Inciso I - O não cumprimento desta determinação implica em crime de responsabilidade. (Acrescentado pela Emenda n.º 36, de 2006).

Art. 43. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 44. ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, terá a faculdade de optar pela sua remuneração;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 45. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 46. Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função política, indisponibilidade dos bens e ressarcimento na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 47. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores municipais.

Parágrafo Único. A política pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - valorização da função pública e do servidor público;
- II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público.

Art. 48. Ao servidor público municipal, conforme dispõe a Constituição da República, asseguram-se os seguintes direitos sociais:

- I - salário mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedado sua vinculação para qualquer fim;
- II - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- III - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V - salário-família para os seus dependentes;
- VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;
- VII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- VIII - proibição de diferença de salários e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 49. O servidor municipal, na forma da lei, terá:

- I - férias prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício. Para efeito de aposentadoria, férias prêmio não gozadas serão contadas em dobro;
- II - a cada período de cinco anos de efetivo exercício, garante ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre o vencimento, o qual a este se incorporará para efeito de aposentadoria.

Art. 50. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 51. É garantida a liberação de um servidor público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade de classe, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego.

Parágrafo Único. É vedada a dispensa do servidor associado a partir do registro da candidatura a cargo de direção de entidade de classe dos servidores e, se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Art. 52. Os agentes políticos, nos termos da lei, terão cobertura previdenciária e assistência social, no exercício do mandato, bem como aposentadoria nunca inferior a um salário mínimo.

Art. 53. O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Emenda poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público municipal falecido.

§ 6º Os proventos da aposentadoria e as pensões por morte, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 7º a pensão por morte beneficiará o cônjuge, o companheiro e demais dependentes, na forma da lei.

§ 8º Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 9º Fica assegurado ao servidor que, comprovadamente, tiver tempo de serviço prestado antes de 13 (treze) de maio de 1967 o direito de computá-lo para efeito de aposentadoria ou inatividade, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito no regime anterior àquela data.

Art. 54. O Município estabelecerá por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo através de convênio com a União ou com o Estado.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos, pelo voto direto e secreto e sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

Parágrafo Único. O número de Vereadores a vigorar para a legislatura subsequente é fixado por resolução da Câmara cento e vinte dias antes das eleições, observado o seguinte:

- I - mínimo de nove e máximo de vinte e um;

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores, será o fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – (IBGE);

III - a decisão da Câmara deve ser tomada por maioria absoluta de seus membros;

IV - para os primeiros 60 mil habitantes, o número de Vereadores será de 15 (quinze), acrescentando-se duas vagas para cada 30 mil habitantes seguintes.

SUBSEÇÃO II DA CÂMARA MUNICIPAL

~~Art. 56. A Câmara reunir-se-á, em sessões ordinárias, na sede do Município, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, na forma de seu regimento interno. (Revogado pela Emenda nº 47, de 18 de março de 2016)~~

Art. 56. A Câmara reunir-se-á, em sessões ordinárias, na sede do Município, de 01 de fevereiro a 30 de novembro, na forma de seu regimento interno. (Alterado pela Emenda nº 47, de 18 de março de 2.016)

Art. 57. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 01 de janeiro do primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e a eleição de sua Mesa Diretora para mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução ao mesmo cargo na eleição subsequente. (Alterado pela Emenda n.º 15, de 2000).

§ 1º A eleição da Mesa Diretora se dará por chapa, que poderá ou não ser completa e inscrita até a hora da eleição por qualquer Vereador.

§ 2º Sob a presidência do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem-estar do seu povo”.

§3º Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

“Assim o Prometo”

§ 4º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, sob o motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 5º No ato de posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, a ser repetida no término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.

Art. 58. A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita:

- I - pelo Prefeito em caso de urgência e de interesse público relevante;
- II - por seu Presidente quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Na sessão extraordinária a Câmara somente delibera sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 59. A Câmara funcionará com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, exceto os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Quando se tratar de matéria relativa a empréstimo e concessão de privilégios ou que trate de interesse particular, as deliberações serão tomadas por dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e quando houver empate, nas votações públicas.

Art. 60. As reuniões da Câmara são públicas, observando as disposições de seu regimento interno. (Redação alterada pela Emenda nº 45 de 9 de outubro de 2013)

Parágrafo Único. É assegurado o uso da palavra por representantes populares na Tribuna da Câmara, durante as reuniões, em termos definidos no Regimento Interno.

Art. 61. A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretário Municipal, Chefe de Departamento e dirigente de órgão da administração municipal para comparecer perante elas, a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único. A Mesa Diretora pode, de ofício ou a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, encaminhar aos membros da Administração Municipal pedido, por escrito, de informação, constituindo a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, ou a prestação de informação falsa, infração administrativa, suscetível de ser capitulada como crime de responsabilidade.

SUBSEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 62. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 2º É facultativo ao Vereador, livre acesso a todas as repartições públicas no Município ou entidades subvencionadas pela Prefeitura, assim como aos documentos nelas arquivados.

Art. 63. São requisitos básicos para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;

Art. 64. É vedado ao Vereador:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública ou empresa concessionária de serviço público municipal, exceto quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) **aceitar cargo, função ou emprego remunerado na administração municipal; (Alterado pela Emenda n.º 01, de 1993);**
 - c) **exercer cargo, função ou emprego remunerado na administração municipal, em horário incompatível com o exercício do mandato eletivo, caso em que, deverá optar pela remuneração; (Acrescentado pela Emenda n.º 01, de 1993).**
- II - desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ ad nutum” nas entidades e instituições de direito público municipal;
 - c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 65. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;
- II - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

- IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VI - que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, exceto licença ou missão por esta autorizada;
- VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VII a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e por dois terços de seus membros, observadas as disposições do seu Regimento Interno. (Redação alterada pela Emenda nº 45 de 9 de outubro de 2013).

§ 2º Nos casos dos incisos IV, V a perda será declarada pela Mesa da Câmara.

§ 3º É incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

Art. 66. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário Regional, Secretário Municipal ou equivalente, chefe de missão diplomática, desde que se afaste do exercício da vereança;

II - licenciado por motivo de doença, com remuneração, ou para tratar de interesse particular, sem remuneração, podendo neste caso, o afastamento ser por tempo indeterminado;

III - licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter técnico-científico e cultural ou de interesse geral do Município ou da Região.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga ou de licença, o qual deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de sua convocação, salvo por motivo aceito pela Câmara, quando se prorroga o prazo.

§ 2º Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 67. A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara, em cada Legislatura, para ter vigência na subsequente, por voto da maioria de seus membros (Alterado pela Emenda n.º 28, de 2005)

§ 1º Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o artigo, ficarão mantidos na legislatura subsequente os valores da remuneração vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas à atualização deles. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Emenda n.º 27, de 2005).

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo passam a abranger os cargos de Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. (Acrescentado pela Emenda n.º 27, de 2005)

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 68. A câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e na formação de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - realizar audiências públicas em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

IV - participar de audiências públicas em municípios da Região, para subsidiar o processo legislativo;

V - convocar autoridades e servidores municipais para prestarem informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Município;

VIII - acompanhar a implantação de planos e programas municipais e exercer a fiscalização dos recursos neles investidos.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito serão criadas, a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo. Suas conclusões serão encaminhadas ao Ministério Público, ou outra autoridade competente, para que promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

SUBSEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 69. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger a Mesa Diretora e constituir comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e política;
IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços, e fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - elaborar o Orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte submetê-lo à apreciação do Plenário para ser referendado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e encaminhá-lo ao Chefe do Executivo para ser inserido no corpo da Lei do Orçamento; (Acrescentado pela Emenda n.º 02, de 1995);

VI - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

VII - fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário ou Chefe de Departamento Municipal;

VIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

IX - acolher renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

X - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

XI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

XII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os membros do Gabinete Municipal (Secretário ou equivalente), nas infrações político-administrativas;

XIII - destituir do cargo o Prefeito, e Vice-Prefeito e os membros do Gabinete Municipal após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa;

XIV - proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XV - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVI - autorizar celebração de convênio pelo governo do Município com entidade de direito público e ratificar o que, por motivos de urgência ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;

XVII - autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVIII - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual no Município;

XIX - suspender no todo ou em parte a execução de qualquer ato normativo municipal que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições ou da Lei Orgânica;

XX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXI - aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem público;

XXII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIII - indicar Vereador representante do Município na Associação Microrregional;

XXIV - autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidade intermunicipal destinada à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

XXV - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede.

Parágrafo Único. O não encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XV, nos dez dias subseqüentes à sua celebração, ou a não apreciação dos mesmos, no prazo de sessenta dias do recebimento, implicam a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

Art. 70. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município especificamente:

- I - plano Diretor;
- II - plano Plurianual e orçamentos anuais;
- III - diretrizes orçamentárias;
- IV - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- V - dívida pública, abertura e operação de crédito;
- VI - concessão e permissão de serviços públicos do Município;
- VII - fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- VIII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública na Administração Municipal;
- IX - fixação de quadro de servidores municipais;
- X - regime jurídico único do servidor municipal, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- XI - criação, estruturação e definição de atribuições do Gabinete do Prefeito;
- XII - organização dos órgãos e entidades da Administração Municipal;
- XIII - divisão territorial do Município, respeitada as legislações federal e estadual;
- XIX - concessão de direito real ou administrativo no uso de bens municipais;
- XV - aquisição e alienação de bem imóvel do Município;
- XVI - cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
- XVII - matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da República.

SUBSEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 71. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica;
- II - Emenda;
- III - lei ordinária;
- IV - decreto legislativo;
- V - resolução.

Parágrafo Único. São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- I - a autorização;

- II - a indicação;
- III - o requerimento.

Art. 72. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito;
- III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou de estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º Na discussão de proposta popular de Emenda é assegurada sua defesa, em comissão e plenário, por um dos signatários.

§ 4º a Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 5º O referendo à Emenda será realizado se for requerido no prazo máximo de noventa dias da promulgação pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

§ 6º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 73. A iniciativa de Emenda e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º A Emenda é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º Consideram-se Emenda, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I - o Plano Diretor;
- II - o Código Tributário;
- III - o Código de Obras;
- IV - o Código de Posturas;
- V - o Estatuto dos Servidores Públicos;
- VI - a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VII - a lei instituidora do regime único dos servidores;
- VIII - a lei instituidora da Guarda Municipal;
- IX - a lei de organização administrativa;

X - a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução;

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento e sua polícia, a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, o regime jurídico dos seus servidores e a fixação da respectiva remuneração;

b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;

c) O Orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte. (Acrescentado pela Emenda n.º 02, de 1995).

II - do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da guarda municipal;

b) a criação de cargo e função públicos da Administração e afixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

c) o regime jurídico dos servidores públicos, incluídos o provimento de cargo, a estabilidade e a aposentadoria;

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria e/ ou Departamento Municipal;

e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;

f) os planos plurianuais;

g) as diretrizes orçamentárias;

h) os orçamentos anuais;

i) a matéria tributária que implique redução da receita pública.

Art. 75. Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela autenticidade das assinaturas.

Art. 76. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita.

Art. 77. O prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de “quorum” especial para a aprovação de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código.

Art. 78. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito para, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento: (Alterado pela Emenda n.º 40, de 2009).

I - se aquiescer, sancioná-la; ou,
II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la total ou parcialmente.

§ 1º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa sanção.

§ 2º O prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 3º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, na forma prevista em seu regimento interno. (Alterada pela Emenda nº 45, de 9 de outubro de 2013).

§ 5º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei promulgada pela Câmara Municipal.

Art. 79. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento de eleitorado do Município.

Art. 80. A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os Projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único. O projeto somente pode se retirado da ordem do dia, pelo autor.

SEÇÃO II DO PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais e/ou Chefes de Departamento.

Art. 82. A eleição do Prefeito e do vice-Prefeito para mandato de quatro anos, realizar-se-á até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Único. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Art. 83. A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral da comunidade bom-despachense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”.

§ 2º No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartórios de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer cargo no Município.

§ 3º O vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e a ele sucederá no de vaga.

§ 4º O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 84. No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do governo o Presidente da Câmara.

§ 1º Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º Ocorrendo a vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de Emenda.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 85. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecida pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 86. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Parágrafo Único. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perderem os cargos.

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - nomear e exonerar Secretário Municipal/Chefe de Departamento;
- II - exercer, com auxílio dos Secretários/chefes de Departamentos, a direção superior do Poder Executivo;
- III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder executivo;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VI - vetar proposições de lei;
- VII - remeter mensagens e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;
- VIII - enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos;
- IX - prestar anualmente, dentro de sessenta dias da abertura de sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- X - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;
- XI - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XII - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XIII - contrair empréstimos, externos ou internos e fazer operação em acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara;
- XIV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

SUBSEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 88 São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do poder Legislativo, do Poder Judiciário do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º Esses crimes serão definidos em lei federal especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

§ 2º Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 89. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionados com a perda do mandato:

- I - impedir o funcionamento da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta Orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;
- VIII - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da prefeitura, sem autorização da Câmara;
- IX - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º A denúncia escrita e assinada poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar comissão processante, e, se for Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão de processante.

§ 4º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão subsequente, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na

mesma sessão será constituída a Comissão processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. (Alterado pela Emenda n.º 13, de 1999).

§ 5º Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez) dias. Se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial do Estado, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. (Alterado pela Emenda n.º 13, de 1999).

§ 6º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual neste caso, será submetido ao Plenário. (Alterado pela Emenda n.º 13, de 1999).

§ 7º Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os autos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas. (Alterado pela Emenda n.º 13, de 1999).

§ 8º O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfuntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. (Alterado pela Emenda n.º 13, de 1999).

§ 9º Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, por tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral. (Alterado pela Emenda n.º 13, de 1999).

§ 10º terminada a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11º Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§12º Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada

infração. Se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou se, o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13º O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 90. O prefeito será suspenso de suas funções:

- I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se for recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça;
- II - nas infrações político-administrativas, se for admitida a acusação e instaurado o processo pela Câmara.

SUBSEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS/CHEFES DE DEPARTAMENTO

Art. 91 O Secretário/ Chefe de Departamento será escolhido dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos, sem débito para com o Município e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos dos Vereadores. (Alterado pela Emenda n.º 25, de 2003).

§ 1º Compete ao Secretário / Chefe de Departamento:

- I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria/Departamento;
- II - referendar ato e decreto do Prefeito;
- III - expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;
- IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;
- V - comparecer à Câmara nos casos e para fins previstos nesta Lei Orgânica;
- VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 92. O Secretário /Chefe de Departamento é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

SUBSEÇÃO V DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 93. O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

- I - o Vice-Prefeito;

- II - o Presidente da Câmara Municipal;
- III - os líderes da Maioria e da Minoria;
- IV - dois cidadãos brasileiros, um nomeado pelo Prefeito e um eleito pela Câmara Municipal, ambos com mandato de dois anos, vedada à recondução;
- V - membro das Associações representativas de bairros por estas indicado para período de dois anos, vedada a recondução.

Art. 94. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre as questões de relevante interesse para o Município.

SUBSEÇÃO VI DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 95. A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município Judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo. (Alterado pela Emenda n.º 12, de 1999).

§ 1º A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação a seus integrantes, ao disposto nos artigos 37, XII, e 39 § 1º da Constituição da República.

§ 2º O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º A Procuradoria do Município terá por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 96. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de suas entidades, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

§ 1º O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos municipais e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Prefeito, ao Presidente da Câmara, ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 97. As contas do Prefeito referentes à gestão financeira do ano anterior serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado que o emitirá, dentro de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do recebimento das mesmas, nos termos do art. 180 da Constituição do Estado.

§ 1º As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 2º No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 98. Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

Art. 99. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DA TRIBUTAÇÃO

SUBSEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 100. Compete ao Município instituir:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º O imposto previsto na Alínea “a” do inciso I, será progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto na alínea “b” do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso I deste artigo obedecerão aos limites fixados em Emenda federal.

§ 4º as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 101. Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 102. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino, sem prejuízo de garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no artigo 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica.

Art. 103. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 104. Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração municipal.

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 105. Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal, a ser transferido até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação.

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a ser creditado na forma do disposto no parágrafo único, incisos I e II do artigo 58 da Constituição da República e Parágrafo 1º do artigo 150 da Constituição do Estado.

Art. 106. Caberão ainda ao Município:

I - a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no artigo 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República;

II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no artigo 159, inciso II do parágrafo 3º da Constituição da República e no artigo 150, inciso III, da Constituição do Estado;

III - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do artigo 153 da Constituição da República, nos termos do parágrafo 5º, inciso II, do mesmo artigo.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 107. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Parágrafo Único. O Orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte será encaminhado pelo Poder Legislativo ao Chefe do Executivo que o inserirá no corpo da Lei do Orçamento. (Acrescentado pela Emenda n.º 02, de 1995).

Art. 108. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal do Município;
- II - o orçamento de investimento do Município;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único. Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

- I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;
- II - objetivos e metas;
- III - natureza da despesa;
- IV - fontes de recursos;
- V - órgãos ou entidades beneficiários;
- VI - identificação dos investimentos, por região do município.

Art. 109. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara à qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que a modifiquem somente podem se aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 110. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito, sem autorização legislativa, em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate.

Art. 111. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 112. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Emenda federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela administração municipal só poderão ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 113. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

TÍTULO IV

DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 114. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 115. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único. O direito à saúde implica a garantia de:

- I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;
- II - acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;
- III - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;
- IV - participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;
- V - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 116. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Parágrafo Único. A execução das ações e serviços de saúde será feita pelo Poder Público e complementarmente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 117. As ações e serviços de saúde, de responsabilidade do Sistema Municipal de Saúde, organizam-se de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando político-administrativo único das ações pelo órgão central do sistema, articulado com os níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;
- II - participação da Comunidade;
- III - valorização do profissional da área de saúde, com as garantias de planos de carreira e condições para reciclagem periódica.

Art. 118. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social, da União, do Estado e dos Municípios, e com os de outras fontes.

Art. 119. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

- I - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em consonância com os planos estadual e federal, e com a realidade epidemiológica;
- II - a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde em nível municipal;
- III - a administração do Fundo Municipal de Saúde e a elaboração de proposta orçamentária;
- IV - o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente;

VI - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de Código Sanitário Municipal;

VII - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 120. O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, mediante autorização da Câmara.

§ 1º A rede privada contratada submeter-se-á ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integrará o Sistema Municipal de Saúde.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos ao auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É assegurado à administração do Sistema Único de Saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando houver infração de normas contratuais e regulamentares.

§ 4º Caso a intervenção não restabelecer a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços.

Art. 121. As pessoas físicas e jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 122 Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I - o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

§ 1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano,

preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Art. 123. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º O lixo hospitalar terá destinação final em incineradores públicos.

§ 2º as áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 124. A assistência social será prestada a quem dela necessitar tendo por objetivos a Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e aos portadores de deficiência.

§ 1º O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observando os seguintes princípios:

- I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;
- II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
- III - participação da comunidade nas políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- IV - promoção da integração ao mercado de trabalho;
- V - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração à vida comunitária.

§ 2º O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social para execução do plano.

§ 3º É facultado ao Município conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por Lei Municipal.

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO

Art. 125. A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

§ 1º. É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, além de expandir o ensino de segundo grau, com a participação da comunidade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado. **(Parágrafo único trocado por § 1.º pela Emenda n.º 33, de 2006)**

§ 2º Fica concedido o direito a meia entrada e a meia passagem para estudantes, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensinos de 1º, 2º e 3º graus do município de Bom Despacho, identificados pela respectiva carteira de estudantes, fornecida por uma entidade representativa de estudantes que seja legalmente constituída; (Acrescentado pela Emenda n.º 33, de 2006).

§ 3º Os valores serão cobrados de meia entrada e de meia passagem dos valores efetivamente cobrados, os estabelecimentos comerciais e as empresas de transporte coletivos, bem como, acontecimentos esporádicos que não respeitarem esta Lei, terão seus alvarás revogados. (Acrescentado pela Emenda n.º 33, de 2006).

Art. 126. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso à escola e permanência nela;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo material escolar e à alimentação do aluno quando na escola;
- V - valorização dos profissionais de ensino com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente por concurso público de provas e título realizado periodicamente e sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade mediante:
 - a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;
 - b) avaliação periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e por seus responsáveis;
 - c) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, equipamentos pedagógicos e rede física adequada;
- VIII - participação da comunidade no processo educacional;
- IX - preservação dos valores educacionais locais;
- X - garantia e estímulo à organização dos alunos;
- XI - transporte gratuito aos profissionais de ensino que trabalham na zona rural.

Art. 127. O Município aplicará anualmente vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e da educação.

§ 1º As verbas municipais destinadas a atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como programas suplementares de alimentação e saúde não compõem o percentual, que será obtido levando-se em conta a data de arrecadação e aplicação dos recursos, de forma que não se comprometam os valores reais efetivamente liberados.

§ 2º O Município aplicará cinco por cento de seu orçamento educacional no fomento e desenvolvimento do ensino superior.

§ 3º O Poder Executivo publicará na imprensa local, até o dia 10 de março de cada ano, demonstrativo de aplicação de verbas na educação, especificando-lhes a destinação.

Art. 128. O Município elaborará plano de educação visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações com a oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo Único. A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com participação da comunidade, e encaminhada para aprovação da Câmara, até o dia 31 de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 129. O currículo das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, educação para segurança do trânsito e preservação do meio ambiente.

SEÇÃO VI DA PESQUISA E TECNOLOGIA

Art. 130. O Município promoverá e incentivará a pesquisa, a difusão e a capacidade tecnológicas.

§ 1º A pesquisa, bem como a difusão e a capacitação tecnológicas se voltarão preponderantemente para o aprofundamento do conhecimento das características regionais e para a solução de problemas de interesse da Região.

§ 2º As atividades de difusão e capacitação tecnológicas se revestirão principalmente da forma de divulgação de técnicas e processos de produção e de formação de recursos humanos, em atividades que gerem emprego no Município e na Região.

Art. 131 O Município manterá entidade de amparo e fomento à pesquisa, à difusão e capacitação tecnológica e lhe atribuirá dotações e recursos necessários à sua efetiva operação e por ela privativamente administrados, correspondentes a dois por cento da sua receita orçamentária corrente, repassada em parcelas mensais equivalentes a 1/12 no mesmo exercício.

Art. 132. Lei Municipal disporá sobre concessão de incentivos e benefícios fiscais, de caráter temporário e regressivo, a empresas brasileiras de capital nacional instaladas no Município, que concorram para a utilização racional de recursos locais, através do desenvolvimento de técnicas de produção, prioritariamente nos campos da agroindústria, da utilização de sub-produtos da pecuária e do artesanato.

Parágrafo Único. O Município buscará atendimento com outros municípios da Região para que haja concentração de esforços na criação e difusão de técnicas e processos com vistas ao uso racional dos recursos naturais nela disponíveis.

SEÇÃO VII DA CULTURA

Art. 133. O acesso à cultura e a condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e da comunidade.

Parágrafo Único. Sendo o cidadão um agente cultural, o Poder Público incentivará de forma democrática as manifestações culturais existentes no Município.

Art. 134. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade bom-despachense, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
- V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo Único. Todas as áreas públicas, especialmente jardins e praças, são abertas a manifestações culturais.

Art. 135. O Município com a colaboração da Comunidade promoverá e protegerá de acordo com plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal por meio de inventários, pesquisa, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Único. Compete ao Poder Público reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar, divulgar e pôr à disposição do público, para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história e ao desenvolvimento político, econômico, social e cultural do Município.

Art. 136. O Poder Público adotará, através de lei, incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural do Município, e na preservação de seu patrimônio artístico, histórico e cultural.

Art. 137. Ao Município caberá propiciar, com o apoio da União e do Estado, a instalação e funcionamento de entidades folclóricas, conservatório musical, coros e corais, orquestra sinfônica, escola de artes, academia de letras, museus, corporação musical, biblioteca pública e quaisquer outras atividades que visem à difusão da arte e da cultura.

Art. 138. O Poder Público elaborará e implementará, com a participação da comunidade, plano de instalação de bibliotecas nos bairros, distritos e vilas, com o objetivo de descentralizar e democratizar as manifestações culturais.

Parágrafo Único. O acesso às bibliotecas públicas do Município é gratuito.

Art. 139 O Poder Público com a colaboração da comunidade estabelecerá o Plano Municipal de Cultura, conforme a política cultural do Município e da Região.

§ 1º O Plano Municipal de Cultura, para se adequar ao orçamento municipal, será anual e deverá ser apresentado ao Poder Executivo até o dia trinta de julho.

§ 2º O Plano Municipal de Cultura será elaborado pelas instituições da comunidade, sob a coordenação da Fundação Cultural de Bom Despacho.

Art. 140 O Poder Público, na forma da lei, instituirá o Conselho Municipal de Cultura para fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura.

§1º Os membros DO Conselho Municipal de Cultura terão seus mandatos iniciados e encerrados juntamente com o mandato do Prefeito e dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 141 Tendo todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, o Poder Público e a coletividade o defenderão e preservarão para as gerações presentes e futuras.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar sistematicamente os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetem os animais a atos de crueldade;

V - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dota-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII - fiscalizar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos híbridos e minerais;

IX - sujeitar a prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades de construção ou reforma de instalações, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

X - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XI - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas para a arborização dos logradouros públicos;

XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos e a reposição de espécimes em processo de deterioração ou morte;

§ 1º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

§ 2º O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 142. São vedados no território municipal:

I - a produção, distribuição e venda de produtos que contenham substâncias consideradas altamente tóxicas por instituições de referência como a Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e as Universidades de Reconhecida competência técnica e científica;

II - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico;

III - a caça profissional, amadora e esportiva;

IV - a industrialização de grande impacto ambiental.

SEÇÃO IX DO DESPORTO E LAZER

Art. 143. O Município promoverá, estimulará e apoiará a prática desportiva e a educação física, mediante:

a) destinação de recursos públicos;

b) proteção às manifestações desportivas e preservação de áreas a elas destinadas;

c) celebração de convênios que assegurem investimentos na rede escolar pública, para a prática de desporto amador.

Art. 144. Compete ao Município regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 145 O Município propiciará acompanhamento médico e exames aos atletas integrantes de quadro de entidades amadorista carente de recursos.

Art. 146 Compete ao Município construir praças de desporto, com prioridade para os bairros de alta densidade demográfica e de acordo com a demanda existente e em consonância com a comunidade.

Art. 147 O Município, a título de incentivo ao desporto, poderá, na forma da lei, isentar de impostos, as empresas que aplicarem recursos em:

- I - construção de campos e quadras em suas próprias áreas, para uso de seus empregados;
- II - adoção de atletas e patrocínio de competições desportivas.

Art. 148 O Departamento de Esporte, Lazer e Turismo apresentará um planejamento desportivo anual, em comum acordo com os clubes e entidades desportivas da cidade, visando não só ao incremento do desporto em nível de formação e competição, mas principalmente a sua extensão aos segmentos da sociedade menos favorecidos.

Art. 149 O Departamento de Esporte, Lazer e Turismo será composto de três Câmaras: de Esportes, de Lazer e de Turismo, presididas e compostas por membros afeitos a cada área, sem remuneração e sob a orientação e direção geral do Diretor do Departamento.

SEÇÃO X

DA FAMÍLIA, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 150 O Município promoverá programas de assistência integral à família, e à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais, e obedecendo às seguintes prioridades:

- I - Atendimento à saúde integral da mulher e prioridade para os programas materno-infantis.
- II - Criação de programas de prevenção e atendimentos especializados, para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento social para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 151 É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, ao lazer, à profissionalização, A cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 152. Cabe ao Poder Público Municipal, na forma da lei e em sintonia com a comunidade, assegurar assistência aos idosos, aos portadores de deficiência, aos excepcionais e à maternidade.

Art. 153 A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida. (Alterado pela Emenda n.º 08, de 1997).

§1º Os programas de amparo aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos deficientes, assim declarados pelo órgão competente, e aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos, nas linhas urbanas e municipais, sendo que, quanto às linhas municipais, será garantida nas condições a serem estabelecidas em lei ordinária. (Alterado pela Emenda n.º 14, de 1999).

§ 3º No caso de portadores de deficiência, e que necessitam de uma pessoa para ampará-los, a carteira de identidade é válida para o acompanhante. (Alterado pela Emenda n.º 08, de 1997).

§ 4º A lei disporá sobre as normas de construção de logradouros públicos e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

§ 5º São obrigações do Município:

- a) celebrar convênios com entidades profissionalizantes sem fins lucrativos com vistas à formação profissional dos deficientes e a à sua preparação para o trabalho;
- b) estimular a empresa a absorver a mão-de-obra de portadores de deficiência;
- c) criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional do portador de deficiência e assegurar a integração entre a saúde, educação e trabalho;
- d) atender ao deficiente com educação especializada, na rede municipal de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamentos públicos adequados, e de vaga em escola mais próxima à sua residência;

§ 6º A lei municipal definirá o conceito de deficiente, incluindo os excepcionais, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 154 A família receberá especial proteção do Município.

CAPÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I DA POLÍTICA URBANA

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.155 O desenvolvimento urbano será assegurado mediante:

- I - formulação e execução do planejamento urbano;
- II - cumprimento da função social da propriedade;
- III - distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica, e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - integração das atividades urbanas e rurais;
- V - participação da comunidade no planejamento e controle da execução de programas que lhe sejam pertinentes.

Art. 156 São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I - Plano Diretor;
- II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
- III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo e a contribuição de melhoria;
- IV - transferência do direito de construir;
- V - parcelamento ou edificação compulsórios;
- VI - servidão administrativa;
- VII - tombamento;
- VIII - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- IX - fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
- X - concessão do direito real de uso.

SUBSEÇÃO II DO PLANO DIRETOR

Art. 157 O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

- I - exposição das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;
- II - objetivo estratégico, fixado com vistas à solução dos principais obstáculos ao desenvolvimento social;
- III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural;
- IV - ordem de prioridades;
- V - estimativa de investimentos e dotações financeiras;

VI - cronograma físico-financeiro com previsão de investimentos municipais.

SEÇÃO II DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 158 Compete ao Município, respeitadas as legislações federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar serviços públicos de transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego e sistema viário municipal.

§ 1º Os serviços prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º a implantação e a conservação da infra-estrutura viária competem ao Poder Público.

~~§ 3º As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi e estacionamento público fixadas pelo Poder Executivo, com base em planilhas de custos. (Revogada pela Resolução 523, de 2004).~~

§ 4º A participação comunitária é assegurada na definição e implementação da política de transporte público.

SEÇÃO III DA HABITAÇÃO

Art. 159 Compete ao Poder Público Municipal formular e executar política habitacional visando à adequada oferta de moradias destinadas prioritariamente à população de baixa renda, assegurando:

- I - oferta de habitações em lotes urbanos para construção de casas populares;
- II - oferta de habitações em lotes urbanizados;
- III - amparo aos programas que reduzam custos de construção;
- IV - incentivo a cooperativas e mutirões habitacionais;
- V - criação de fazendas habitacionais;
- VI - estímulo à construção civil.

SEÇÃO IV DO ABASTECIMENTO

Art. 160. O Município, nos limites de sua competência, organizará o abastecimento, com o objetivo de melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo, através das seguintes iniciativas:

- I - incentivo à melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de baixa renda;

II - articulação com órgãos e entidades executoras da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais, prioritariamente para os programas varejistas;

III - estímulos à produção de alimentos básicos;

IV - criação e desenvolvimento do sistema municipal de defesa do consumidor;

V - apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e associações da sociedade civil.

SEÇÃO V DA POLÍTICA RURAL

Art. 161 O Município efetuará estudos necessários ao conhecimento e exploração das características e das potencialidades da zona rural, objetivando:

I - estímulo à criação de atividades econômicas que absorvam a mão-de-obra da zona rural;

II - preservação da cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

III - proteção e preservação do meio-ambiente;

IV - implantação de parques naturais;

V - proteção ao pequeno e médio agricultor;

VI - apoio ao trabalhador rural;

VII - incentivo aos programas de moradia na zona rural;

VIII - incentivo às cooperativas de produção nos planos local e regional.

SEÇÃO VI DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 O Poder Público exercerá funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

I - na restrição do abuso do poder econômico;

II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III - na democratização da atividade econômica.

SUBSEÇÃO II DO TURISMO

Art. 163 O Município apoiará e estruturará o turismo como atividade econômica, de promoção social e de desenvolvimento cultural.

Art. 164 A política de turismo será definida pelo Município, que estimulará feiras, exposições, produção artesanal, produção cultural e histórica de reconhecido valor para a comunidade local e regional.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165 O Sistema Municipal de Saúde será hierarquizado, descentralizado, distritalizado e voltado, prioritariamente, para as ações básicas de saúde, com a participação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 166 O Sistema Municipal de Educação, para viabilizar a política municipal de educação, terá orientação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 167 O Sistema Municipal de Planejamento e Urbanização, para instituir o Plano Diretor, terá orientação do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento do Município.

Art. 168 São símbolos municipais a bandeira e outros estabelecidos em lei.

§ 1º O dia primeiro de junho é considerado o Dia do Município e será comemorado anualmente com a participação do Poder Legislativo, do Poder Executivo e da comunidade.

§ 2º Em 1º de junho de 1991, a Administração Municipal instituirá concurso público para escolher o Hino Oficial do Município de Bom Despacho.

Art. 169 O Município poderá, por Emenda, fazer o tombamento de áreas locais e edificações, declarando-os monumentos naturais, paisagísticos e históricos.

Parágrafo Único. A lei especificará justificativas do Poder Público para este tombamento, bem como seus limites e as fontes de recursos para sua preservação.

Art. 170 O Plano diretor será aprovado no prazo de doze meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 171 A Câmara municipal terá dezoito meses, contados da data de promulgação desta Lei Orgânica, para elaborar as demais leis complementares e ordinárias do Município.

Art. 172 A publicação das leis e atos municipais será feita, prioritariamente, nas imprensas local, regional e no diário Oficial do estado de Minas Gerais.

Art. 173 O Poder Executivo reavaliará todas as isenções, incentivos e benefícios fiscais em vigor e proporá ao Poder Legislativo medidas cabíveis para ordená-los institucionalmente.

Parágrafo Único. Considerar-se-ão revogados, após um ano, contado da promulgação desta Lei Orgânica, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Art. 174 O primeiro plano bienal de educação começará a ser elaborado em maio de 1990.

Art. 175 A lei municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio da descentralização de recursos humanos e materiais.

~~§ 1º A descentralização não implicará novas contratações pela administração Municipal; (Revogado pela Emenda n.º 09, de 1998).~~

~~§ 2º O Poder Público iniciará o processo de descentralização administrativa instituindo a Administração Distrital do Engenho do Ribeiro, onde serão aplicados recursos gerados e captados pela própria comunidade. (Revogado pela Emenda n.º 09, de 1998).~~

Parágrafo Único. O processo de descentralização será efetuado com a participação comunitária, especialmente do Conselho Comunitário Distrital e do Conselho comunitário Regional, na forma da lei. **(Alterado pela Emenda n.º 09, de 1998).**

Art. 176 O Poder Público, com a participação da comunidade elaborará o primeiro plano bienal de assistência social.

Art. 177 compete à Prefeitura Municipal, a transferência gratuita de pacientes pobres, que necessitem ser transportados em veículo especial para tratamento hospitalar em outras cidades.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica prestarão o compromisso de mantê-la e cumpri-la.

Art. 2º São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no artigo 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

§ 1º - Os Servidores efetivos, ou não, que adquiriram o direito à aposentadoria por tempo de serviço, por limite de idade, por acidente de trabalho e incapacidade física até o final do período de carência da Emenda nº 01/2005, serão aposentados pelo município, a partir da entrada em vigência desta Emenda a Lei Orgânica; (acrescentado pela Emenda n.º 34, de 2006).

§ 2º O município arcará com as aposentadorias e pensões, pelo caixa único, dos respectivos benefícios, até as suas extinções. (Acrescentado pela Emenda n.º 34, de 2006).

Art. 3º Até a promulgação de Emenda federal, o Município não poderá dispender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Art. 4º O Poder Público Municipal tem, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o prazo máximo de cento e oitenta dias para adaptar-se à nova ordem institucional, em matéria de contratação de servidores públicos.

Parágrafo Único. As admissões efetuadas pela atual administração devem ser regularizadas no prazo máximo de 180 dias.

Art. 5º O Município de Bom Despacho, na forma da lei, se integrará em nível regional e nacional para preservar e equilibrar a bacia hidrográfica e os recursos hídricos do Rio São Francisco.

Art. 6º a Câmara Municipal de Bom Despacho será constituída de quinze vereadores, até que o Município atinja uma população de sessenta mil habitantes, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo Único. Com base em dados do IBGE, toda vez que a população aumentar em trinta mil habitantes, a Câmara Municipal será ampliada até o limite máximo fixado pela Constituição da República.

Art. 7º a remuneração dos agentes políticos do Município será fixada no último ano da legislatura, até cento e vinte dias antes das eleições do Prefeito e da Câmara Municipal.

§ 1º a remuneração dos agentes políticos será fixada em função das seguintes variáveis:

- I - Arrecadação do Município;
- II - População do Município;
- III - Desenvolvimento Municipal;
- IV - desenvolvimento Regional;
- V - Participação Comunitária.

§ 2º A remuneração dos atuais agentes políticos será feita conforme a seguinte orientação:

I - O Prefeito e o Vice-Prefeito receberão a remuneração fixada na legislatura anterior, atualizada conforme parâmetros da política salarial em vigor.

II - Os Vereadores, com base na média percebida pelos vereadores da legislatura anterior, receberão 7.6 (sete inteiros e seis décimos salários mínimos), corrigidos mensalmente conforme a política salarial em vigor.

Art. 8º os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser denominados com nomes de pessoas vivas.

Art. 9º A Lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 10 O Poder Público Municipal, em cooperação com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, instituirá o Parque Municipal Coronel Edmundo Lery dos Santos, em área de preservação ecológica.

Art. 11 Fica assegurado ao professor e ao Regente de Ensino, enquanto no exercício de regência ou na orientação de aprendizagem, a percepção de gratificação de pelo menos dez por cento de seus vencimentos, a título de incentivo à docência, no Sistema Municipal de Educação.

Art. 12 Os atuais ocupantes de cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, ficam obrigados a apresentar ao setor de Recursos Humanos do órgão ou entidade ao qual estão ligados, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda, declaração de que não incorrem nas proibições de que trata o parágrafo 6º do art. 39. (acrescentado pela Emenda n.º 43, de 2011).

Art. 13 As empresas contratadas pela administração direta e indireta do Município ficam obrigadas a apresentar ao setor competente do Órgão ou Entidade com o qual mantém contrato, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda, declaração de que os trabalhadores que prestam serviço ao Município não incorrem nas proibições de que trata o parágrafo 7º do art. 39. (acrescentado pela Emenda n.º 43, de 2011).